

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS PODER EXECUTIVO ESTADO DE RONDÔNIA

Lei Nº 161/2004

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO PARA OS INTEGRANTES DO OUADRO DO MAGISTÉRIO E APOIO PESSOAL DESECRETARIA MUNICIPAL DEEDUCAÇÃO E CULTURA, DO MUNICIPIO DE PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Parecis - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXI do art. 83 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Cargo, Carreira e Salário dos integrantes do quadro do magistério público e pessoal de apoio a Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Parecis.

> Helenito Barreto Pinto Junior REFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

TÍTULO II

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I − Rede Municipal de Ensino: Jo conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;
- II O Quadro do Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor Nível I, Professor Nível II e Pedagogos, do ensino público municipal e auxiliar educacional;
- III Professor Nível I: Para professor com formação em Curso Médio, na modalidade normal, sendo constituída dos atuais Professores do ensino Pré-Escolar, Creche e Fundamental de 1^a. a 4^a. Série sem Habilitação de Nível Superior;
- IV Professor Nível II: Para professor com formação em Curso Superior, de licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente a área de conhecimento específicos do currículo escolar, e para o suporte Pedagógico com formação Pedagógica nas áreas de administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional; Habilitação nas séries iniciais e Nível Médio e Habilitação na Educação Infantil.
- V Funções de magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluída a de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- VI Os servidores que prestam serviços de apoio ligado diretamente a Secretaria Municipal de Educação serão enquadrados no presente plano, com a nomenclatura de acordo com o concurso prestado.

TÍTULO III DA TERMINOLOGIA

- Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:
- I Plano de Cargos, Carreira e Remuneração conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional do servidor;
- II Servidor ou Servidores Público é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.
- III- Cargo Público conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente cometidas ou acometida ao servidor público, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo podendo receber comissão ou exercer função gratificada;
- IV **Grupo Ocupacional** conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto a natureza do trabalho ou grau de conhecimento;
- V Cargo de Provimento em Comissão conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, sendo nomeado pelo chefe do poder executivo;
- VI- Cargo de Provimento Efetivo conjunto de funções e responsabilidades criado por Lei, com determinação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessíveis a todo brasileiro mediante concurso público, respeitados os critérios das Progressões;
- VII Função Gratificada é a vantagem pecuniária de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de chefia, que deverão ser ocupada apenas pelos funcionários do quadro efetivo do magistério;
- VIII Carreira conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e

complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

- IX **Nível** conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidades e nível de responsabilidades;
- X Referência ou Padrão é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o Nível atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional;
- XI Faixa de Vencimento é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a um determinado nível.
- XII- Lotação força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração educacional Direta do Poder Executivo;
- XIII **Tabela de Vencimentos** conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referência;
- XIV **Rede Municipal de Ensino**: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da secretaria Municipal da Educação:
- XV **Quadro do Magistério**: o cargo e conjunto de funções e atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico e de Apoio direto e tais atividades , privativos da Secretaria Municipal da Educação:
- XVI Carreira do Magistério: é o cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho das atividades dos docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades, privativos da Secretaria Municipal da Educação.
- XVII– **Interstício** é o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão horizontal.

CAPITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos

- Art. 4º Os princípios fundamentais da valorização do magistério:
- I A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II Valorizar a atividade docente, considerando-se que a mesma é fator primordial de transformação social.
- III A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- IV Aplicar preceitos da Educação, como instrumento de formação de homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural e valorizar o educador e a profissão do Magistério.
- V A progressão através da mudança de nível de habilitação e promoção periódica.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA Disposições Gerais

- **Art.** 5° A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor Nível I, Professor Nível II e estruturada em Níveis:
- § 1° Os cargos que dispõe os incisos VI do Art. 2° desta Lei, ficam com a seguinte denominação:
 - **I.** Agente administrativo;
 - II. Auxiliar administrativo;
 - III. Merendeira;
 - IV. Motorista:
 - V. Serviços Gerais;

VI. Vigia; VII. Zeladora

- § 2º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;
- § 3º As funções de Diretor e Vice-Diretor de escolas, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observando lei complementar específica sobre gestão escolar do Município.
 - § 4º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:
- I Em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal magistério, para o cargo de Professor Nível I.
- II Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor Nível II.
- III Em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica, para o cargo de Pedagogo que será denominado Professor Nível II.
- IV Para o ingresso na carreira de magistério nos cargos denominados pessoal de apoio será de acordo com o nível de classificação estabelecida pela sua formação:
 - a) NF: Nível Fundamental;
 - b) NM: Nível Médio;
 - c) NS: Nível Superior;
- § 1.º O ingresso na Carreira dar-se-á na referencia inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.
- § 2.º- Cada Nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referencias de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo desta Lei Complementar, com Indicações dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

- **Art. 6.º** O professor enquadrado no presente Plano no Nível I terá direito à Progressão automática, para a referência inicial no Nível II, após requerida pelas vias legais comprovada a nova habilitação.
- § 1º para atender as necessidades das diferentes diretorias, coordenadorias e gerencias da secretaria municipal de educação , projetos especiais; os profissionais designados para tais funções, deverão ter formação especificas na área de atuação.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

- Art. 7°. O Ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:
- I Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
 II Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo e ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido;
 III Ter sido aprovado em concurso Público.

TÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO CAPÍTULO IV

- **Art. 8º**. Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica, exigir-se-á concurso público, destinado a apurar qualificação profissional exigida para ingresso no serviço público consistirá em provas e títulos.
- § 1° O concurso público é acessível a todos os brasileiros desde que atendam os pré-requisitos solicitados para o ingresso no serviço público.

§ 2º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo

ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 3º - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, publicados em jornal oficial de circulação local e divulgados em outros meios de comunicação.

Helenito Barreto Pinto Junior PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

§ 4º - Não se abrirá novo concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo Único – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de abertura do Concurso.

- Art. 9° . O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demanda do município.
- **Art. 10º** As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO V DAS FOMAS DE PROVIMENTO

- Art. 11 Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.
- § 1 A nomeação obedecerá, rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos do município, aprovados em concurso.
- § 2 O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do Artigo 19 desta Lei Complementar.
 - § 3 A nomeação terá efeito de vinculação permanente na mesma unidade.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

- Art. 12 Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.
- § 1° O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório, de observação o período de 36 (trinta e seis) meses.
- **Art. 13** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão regulamentados sempre que for necessário através de atos regulamentares. Pela comissão de gestão do plano.

CAPÍTULO VI DA POSSE

- Art. 14 A investidura no cargo ocorrerá com a posse.
- Art. 15 Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação das atribuições, de responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso do bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
- **Art. 16** Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica, nos cargos de nomeação.
- Art. 17 A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato de provimento em órgão oficial.
- § 1°. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, mediante requerimento do interessado e a critério da Administração.
- § 2°. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será do término do impedimento.
- § 3°. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 4º. Não havendo a posse no prazo previsto nos incisos primeiro e segundo, o interessado perderá a vaga, que será destinada ao candidato classificado logo após o desistente.

- § 5°. O candidato que perder a vaga na hipótese do parágrafo anterior, somente poderá tomar posse após a posse ou desistência do último classificado no mesmo concurso.
 - § 6°. A posse poderá ser efetivada mediante procuração específica.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO

- Art. 18 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função do cargo para o qual o profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.
- § 1° Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de trinta (30) dias após a sua posse, será exonerado.
- § 2º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- **Art. 19** Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:
- I Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
 - II Assiduidade e pontualidade;
 - III Produtividade
 - IV Disciplina;
 - V Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
 - VI Respeito e compromisso com a instituição;
 - VII Responsabilidade e disciplina;
 - VIII Idoneidade moral
 - IX Participação dos programas de formação continuada.

Helenito Barreto Pinto Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

§ 1º Durante o prazo do estágio, será o servidor avaliado por seu chefe imediato, por escrito, com a periodicidade de três meses. Submetendo à avaliação a autoridade competente com parecer pela aprovação ou reprovação durante o período que foi observado.

§ 2º Caberá ao servidor avaliado o direito de defesa, caso haja

discordância com a avaliação a qual foi submetida.

§ 3º O profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema, assegurada ampla defesa.

§ 4º O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do servidor importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço

público.

- Art. 20 Seis meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do Artigo anterior desta Lei complementar.
- § 1º . Para avaliação prevista no caput deste Artigo, será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o Sindicato de representação.
- § 2º . O Profissional do Magistério Público Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema, assegurado ampla defesa.

SEÇÃO II DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Da Cedência ou Cessão

Art. 21 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão que não integre a rede municipal de ensino.

Helenito Barreto Pinto Junior PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

- § 1º A cedência ou cessão dar-se-á por conveniência da administração, sendo ato discricionário do Chefe do executivo conceder ou não.
- § 2º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, podendo administração pública convocar o servidor cedido a qualquer momento conforme interesse e necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Parecis RO.
- § 3° Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, nos limites da Lei de responsabilidade Fiscal.
- § 4º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção e será sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação.
- I quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial ou;
- II quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.
- III em caso de cargo eletivo inclusive entidade sindical, nos limite da Lei.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA PARTICIPAR DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO

Art. 22 — A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituição credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores até o nível de licenciatura plena.

Helenito Barreto Pinto Junior PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

- § 1º O professor autorizado a freqüentar curso de graduação, aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo efetivo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de freqüência do referido curso.
- § 2º A falta de frequência implicará a suspensão automática da licença e da remuneração do servidor, devendo retornar ao serviço no prazo de trinta dias.
- § 3º A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou pós graduação somente será concedida se este for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor ou de interesse do Poder Executivo.
- § 4º Ao término dos estudos somente decorrido igual período de trabalho, será permitido novo afastamento.
- Art. 23 Será proporcionada licença para qualificação profissional, consistente no afastamento do professor de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, para frequência de cursos de pós graduação e em mestrado e doutorado em instituições credenciadas.

Parágrafo Único — O titular de cargo de professor que solicitar período de licença destinada aos estudos continuados (mestrado ou doutorado), apenas poderá afastar-se de suas funções, com provento integral mediante a avaliação da proposta de Projeto que for identificado no interesse do Ensino pela Comissão de Gestão do Plano que definirá pela liberação ou não.

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

- **Art. 24** A movimentação funcional da Educação Básica dar-se-á em duas modalidades:
- I Por progressão funcional (progressão horizontal);
- II Elevação de Nível (progressão vertical).

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

- **Art. 25** A progressão é aplicável aos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Parecis e mesmo elaborado e aplicado pela Comissão de Gestão do Plano.
- **Art. 26** O Profissional da educação Básica terá direito à progressão horizontal de uma referência (nível) para outra, desde que aprovado em processo continuo e específico de avaliação, obrigatoriamente a cada 02 (dois) anos.
- § 1º Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou no seu enquadramento será observada a data de seu concurso. Superado o estágio probatório.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no *caput*, e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

- § 3º A progressão de uma referência para outra imediatamente superior, somente ocorrerá se for atingida a nota mínima de pontuação exigida para progressão por merecimento, de acordo com o regulamento a ser definido pela Comissão de Gestão do Plano.
- Art. 27 A Progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do servidor.
- § 1º A avaliação de desempenho será realizada, anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada dois anos, de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressões

§ 2° - A avaliação de conhecimento abrangerá a área curricular em que o profissional da educação exerça a função e conhecimentos específicos.

Art. 28 — A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os artigos anteriores, conforme regulamento, observando-se necessariamente.

I − a média aritmética das avaliações de desempenho;

II – a pontuação da qualificação;

III – assiduidade e pontualidade;

IV – a avaliação de conhecimentos; e

VI – tempo de exercício em docência.

Parágrafo único. Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

- I licença sem vencimentos;
- II faltas não abonadas ou injustificadas;
- III suspensão disciplinar;
- IV prisão decorrente de decisão judicial.
- **Art. 29** A Secretaria Municipal de Educação no âmbito de sua competência deverá enviar sistematicamente ao órgão de recursos humanos da Prefeitura, os dados e as informações necessárias à aferição do desempenho do pessoal pertencente ao quadro de sua secretaria.

SEÇÃO IV DA PROGRESSÃO VERTICAL

- Art. 30 O professor enquadrado no presente Plano no Nível I terá direito à Promoção automática, para a referência inicial no Nível II, após requerida pelas vias legais comprovada a nova habilitação.
- I O profissional que fizer um concurso para professor Nível I só poderá pedir a progressão para Nível II após ter superado o estágio probatório.

Parágrafo Único – A Progressão Vertical é um direito exclusivo aos Professores da Educação Básica, sendo vedado para os demais profissionais integrantes deste Plano.

DAS PECULIARIDADES INERENTES À CARREIRA

SEÇÃO I DA JORNADA DE TRABALHO

- **Art. 31** A jornada de trabalho do Professor do Magistério Público Municipal poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:
 - I Jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;
 - II Jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais; e
 - III Jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais.

- § 1 A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aulas e uma parte de horas de atividades, destinadas, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.
- § 2 O professor nível II poderá ter contrato de 20(vinte) horas semanais, ou seja, a metade da carga horária de 40 horas, observando a hora atividade.
- § 3 A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor de nível I em função docente, inclui vinte horas de aulas e cinco horas de atividades, das quais, o mínimo, de duas horas será destinado a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.
- § 4 A jornada de quarenta horas semanais do professor nível I e nível II em função docente, inclui trinta e duas horas de aula e oito horas de atividades, das quais, o mínimo de duas horas será destinado a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.
- § 5 A jornada de trabalho dos servidores de apoio a Educação será respectivamente de:
- I 30 horas semanais sendo 06 horas ininterruptas;
- II 40 horas semanais;
- § 6 Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente há uma hora relógio sessenta minutos.
- § 7 O número de cargos para cada uma das jornadas é o definido no anexo I desta lei.
- **Art. 32 -** O titular de cargo da Carreira em jornada parcial ou integral, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:
- I Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;
- II Em regime de quarenta horas semanais ou mais conforme necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Primeiro - O profissional convocado que assumir a função, tem o dever de realizar as atividades que trata este artigo, acarretando falta grave rejeitar-se a realizar os trabalhos inerentes a função, salvo por impedimentos legais devidamente comprovados.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

- Art. 33 O profissionais de Educação Básica em efetivo exercício do cargo gozará de férias anuais:
- De 45 (quarenta e cinco) dias para o professor lotado em unidades escolares de acordo com o calendário escolar.
 - II De 30 (trinta) dias para os demais de acordo com escala de férias.
- III Quando o professor estiver no exercício de função docente, a título exclusivo, terão direitos (45) quarenta e cinco dias de férias escolares, a critério do Titular da Secretaria Municipal da Educação.
- IV As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas no período de férias preferencialmente e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.
- V Os profissionais que gozarem 45 dias de férias terão direito a remuneração de 1/3 (Um terço) sobre o total de dias em férias que deverá ser pago no mês que estiver usufruindo da mesma.
- VI É proibida a acumulação de férias salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DISPOSICÕES GERAIS

Art. 34 - A remuneração do Professor para a Educação Básica corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus através da presente Lei Complementar.

- § 1 Ficam extintas e absorvidas pelos valores dos novos vencimentos fixados no Anexo II por incorporação ao vencimento, as vantagens e gratificações atualmente percebidas pelo servidor, exceto as previstas na Lei Municipal nº131/02.
- § 2 Somente na hipótese de a nova remuneração decorrente do provimento no atual Plano de Carreira ser inferior à remuneração até então percebida pelo servidor abrangido por este Plano, será assegurada a diferença em rubrica separada, que se extinguirá após sua absorção através de aumento de remuneração posterior.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 35 – Além do vencimento, o professor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) - Pelo exercício de Direção ou Vice-direção escolar e secretário escolar;

b) – Pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais;

c) – Pelo exercício de docência da 1ª série do ensino fundamental, para professores em série específicos com o mínimo de vinte alunos de 1ª. Série do Ensino Fundamental;

 d) – Pela titulação em curso de pós-graduação "lato censo", ou Mestrado ou Doutorado;

§ 1°- As gratificações não são cumulativas, à exceção de gratificações pela titulação, tratada na alínea "D" do inciso I, que poderá ser destinada ao professor que se encontre em uma das situações prevista nas alíneas "a,b, c" do aludido inciso.

 $\S~2^{\circ}$ – A gratificação pela titulação será destinada ao professor pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

- § 3° Os profissionais que forem enquadrado como pessoal de apoio a Educação conforme seu concurso e grau de escolaridade terão vinte por cento (20%) de direito sobre o vencimento básico na forma de incentivo a escolaridade sendo:
 - a) NF: (nível fundamental) que concluir ensino médio;
 - b) NM: (nível médio) que concluir ensino superior;
 - c) NS: (nível superior) que fizer especialização, mestrado e doutorado.
 - § 4° O vigia lotado pela Secretaria Municipal de Educação, terão direito ao adicional noturno, conforme Lei nº033/98, Art. 77, inciso IV.
- § 5° O exercício das funções de Diretor e de Vice-Diretor Escolar e secretário de escola é privativo de servidores do grupo do Magistério Público Municipal, podendo a gratificação de Administração Escolar e Secretário escolar ser concedida excepcionalmente, a servidores do Grupo Magistério, admitidos pelo município, que preencham os requisitos legais e tenham sido nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal em conjunto com o Titular da Secretaria de Educação , observando os princípios de gestão já observada nesta Lei.
- § 6° Fica vedada a nomeação de ocupante de cargo de professor para a função de Secretário (a) Escolar.
- **Art.** 36 Para a concessão das gratificações e adicionais que trata esta Subseção, deverá o Chefe do Executivo baixar atos, constando inclusive os motivos da concessão.
- **Art. 37 -** A gratificação pelo exercício das Funções de Diretor Escolar, Vice-Diretor e secretário escolar, corresponderá aos valores especificados na Lei nº 090/2001 e observará a classificação tipológica das escolas assim definida.

I - Tipologia 1:

- a) escolas com até cinco salas de aula, atendendo até quatrocentos alunos, com funcionamento até a 4ª série do ensino fundamental; e
- b) escolas especificas de educação infantil, com qualquer número de salas de aula e alunos;

II – Tipologia 2:

a) escolas com até dez salas de aula, atendendo até mil alunos e funcionamento com o ensino fundamental de 1ª a 8ª série; e

b) escolas que atendem somente até a 4ª série do ensino fundamental com mais de dez salas de aula e independente do numero de alunos;

III – Tipologia 3:

- a) escolas com até quinze salas de aula, atendendo até mil e quinhentos alunos e oferecendo o ensino fundamental de 5ª a 8ª séries e o ensino médio, ou o ensino médio; e
- b) escolas com mais de quinze salas de aula que atendam somente até a 8^a série do ensino fundamental, independente do número de alunos;
- IV Tipologia 4: escolas com mais de vinte e cinco salas de aula, que atendam o ensino fundamental e o ensino médio, com mais de mil e quinhentos alunos; e
- V Tipologia 5: escolas com mais de vinte e cinco salas de aula, atendendo ao ensino fundamental e médio, independente do número de alunos.
- § 1º a inclusão das unidades escolares segundo a tipologia será definida no regulamento, e revisada anualmente se necessário, tomando por referencia o relatório do censo escolar do ano anterior ao da inclusão, com o acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, sem que isto implique em qualquer alteração na valoração de gratificação, na forma estabelecida neste artigo.
- Art. 38 Em razão do vencimento, instituído nesta Lei, a gratificação pelo exercício e docência com alunos portadores de necessidades especiais equivalerá a dois terço (2/3) do vencimento básico, e para os docentes em exercício com alunos das 1ªs séries, será de 1/3, o que será concedido, imediatamente para os professores do ensino especial, e após um (01) ano de efetivo exercício da docência e comprovada aptidão, para os professores de 1ª série do ensino fundamental.
- Art.39 A gratificação pelo exercício em escolas de difícil acesso será pago um adicional até 20% (vinte) por cento do vencimento de acordo com os seguintes quilômetros de distâncias:
 - 1°- 10% para escolas de 0 a 20 quilômetros de distâncias;
 - 2º- 20% para escolas acima de 20 quilômetros de distâncias.

- § 1° O adicional em que se trata este artigo será para professores que se deslocará em veículos (transporte) próprio.
- **Art. 40** A gratificação pela titulação em cursos de Pós-Graduação em Especialização, Mestrado ou Doutorado, observará os seguintes percentuais:
- I Pós-graduação em Especialização, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em curso da área de educação, 15% (quinze por cento) do vencimento;
- II Mestrado 20% (vinte por cento) em curso da área de educação, do vencimento, e
- III Doutorado em cursos da área de educação 30% (trinta por cento) do vencimento básico.
- **Art.** 41 A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

LICENÇA PRÊMIO

Art. 42 —Fica assegurado o direito de licença a premio a todos os servidores estatutários da Secretaria Municipal da Educação enquadrado neste Plano de Cargo e Carreira e Salário do quadro do Magistério.

Parágrafo Único – este beneficio é caracterizado pela concessão de três (03) meses de licença com remuneração a cada cinco (05) anos consecutivos de serviços efetivamente prestados pelo servidor, a contar da data de investidura do cargo, desde que não supere 20% do contingente de funcionários lotados numa determinada função e não trazendo prejuízos ao trabalho inerente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Ao profissional do magistério, no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se todos os direitos garantidos em Lei, inclusive remuneração integral, como se exercendo estivesse.

Helenito Barreto Pinto Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

Art. 44 – Será instituída dentro de 90 (noventa) dias a Comissão de Gestão do Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público Municipal, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único – A Comissão será presidida pelo Titular da Secretaria Municipal da Educação e integrada por:

I – 01 representante da Secretaria da Administração;

II – 01 representantes da Secretaria Municipal da Educação, e

III- 03 representantes de entidades sindicais representativas dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal .

Art. 45 –O professor concursado para o cargo de Professor Leigo de 1ª a 4ª Série, que não tiver habilitação no momento do enquadramento do presente plano, comporá o quadro salarial específico em extinção, conforme anexo I da presente Lei, e terá o prazo de três anos para apresentar sua habilitação, sob pena de sofrer a redistribuição em cargos de salários equivalentes, conforme a necessidade da administração pública municipal.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrários, especialmente a Lei Municipal nº 027/1997.

Prefeitura Municipal de Parecis-RO, 02 de Abril de 2004.

Helenito Barreto Pinto Junior PREFEITO MUNICIPAL

CODIGO	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	NEVEL	QUANT.
211-NM-11	Professor Clas."A" Magistério 20 horas	Professor	I	40
	- C	Professor	I	20

CLASSE ÚNICA	SÁLARIO	C.H	QUNT.
Prof. Leigo 1 ^a a 4 ^a série	320,00	20	05
-			

CODIGO	CARGO ANTERIOR	SÁLARIO	C.H	QUANT.
301-NE-1	Auxiliar de Serviços Gerais	240,00	40	04
302-NE-1	Merendeira	240,00	40	10
303-NE-1	Vigia	240,00	40	06
304-NE-II	Zeladora	240,00	40	10
311-NE-II	Auxiliar Administrativo	240,00	40	03
321-NE-II	Carpinteiro	240,00	40	02
322-NE-II	Pedreiro	240,00	40	02
323-NE-II	Motorista de Veiculo Leve	240,00	40	10
201-NM-1	Agente Administrativo	276,00	40	06



ANEXO I





CODIGO	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL	NIVEL	QUANT.
111-NS-II	Prof. de Física Clas. "C" 20 horas	Professor	II	02
112-NS-II	Prof. de Geog. Clas. "C" 20 horas	Professor	II	03
113-NS-II	Prof. de Matemát. Clas. "C" 20 horas	Professor	II	03
114-NS-II	Prof. de Hist. Clas. "C" 20 horas	Professor	II	02
115-NS-II	Prof. de Ling. Port. Clas. "C" 20 horas	Professor	II	03
116-NS-II	Prof. de Ed. Fís. Clas. "C" 20 horas	Professor	II	03
117-NS-II	Prof. de Química Clas. "C" 20 horas	Professor	II	01
118-NS-II	Prof. de Biologia Clas. "C" 20 horas	Professor	II	01
119-NS-II	Prof. de Matemát. Clas. "C" 40 horas	Professor	II	03
120-NS-II	Prof. de Letras Clas. "C" 40 horas	Professor	II	03
121-NS-II	Prof. de Pedagogia Clas. "C" 40 horas	Professor	II	05
122-NS-II	Prof. de Ciênc. Fís. e Biológica Clas "C" 40 horas	Professor	II	03
123-NS-II	Prof. de Hist. Clas. "C" 40 horas	Professor	II	02
124-NS-II	Prof. de Geog. Clas. "C" 40 horas	Professor	II	03
125-NS-II	Prof. de Ed. Fís. Clas. "C" 40 horas	Professor	II	03
126-NS-II	Prof. Pedagogo de Ed. Infantil e Séries Iniciais Clas. "C" 20 horas	Professor	II	12
127-NS-II	Prof. Pedagogo de Ed. Infantil e Séries Iniciais Clas. "C" 40 horas	Professor	II	03
128-NS-II	Prof. de Ling. Inglesa. Clas. "C" 20 horas	Professor	II	02
129-NS-II	Prof. de Ling. Inglesa. Clas. "C" 40 horas	Professor	II	02
130-NS-II	Pedagogo Adm. Escolar - Plena Clas. "C" 20 horas	Professor	II	03
131-NS-II	Pedagogo Adm. Escolar - Plena Clas. "C" 40 horas	Professor	II	01
132-NS-II	Pedagogo Orientação Educacional - Plena Clas. "C" 20 horas	Professor	II	02
133-NS-II	Pedagogo Supervisor Escolar - Plena Clas. "C" 20 horas	Professor	II	02
134-NS-II	Pedagogo Supervisor Escolar - Plena Clas. "C" 40 horas	Professor	II	02

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS VALORES

	18	945,16	1382,03	335,91	386,45	420,07	335,91	335,91	335,91	335,91	335,91
	17	926,63	1354,93	329,32	378,88	411,83	329,32	329,32	329,32	329,32	329,32
	16	908,46	1328,37	322,87	371,45	403,76	322,87	322,87	322,87	322,87	322,87
	15	809,64	1302,32	316,54	364,17	395,84	316,54	316,54	316,54	316,54	316,54
	14	873,18	1276,78	310,44	357,03	388,08	310,44	310,44	310,44	310,44	310,44
	13	856,06	1251,75	304,25	350,03	380,47	304,25	304,25	304,25	304,25	304,25
	12	839,27	1227,21	298,29	343,17	373,01	298,29	298,29	298,29	298,29	298,29
(08	11	822,82	1111,52 1133,75 1156,42 1179,55 1213,14 1227,21 1251,75 1276,78 1302,32 1328,37 1354,93	292,44	336,44	365,69	292,44	292,44	292,44	292,44	292,44
RECIS-1	10	89,908	1179,55	286,70	329,84	358,52	286,70	286,70	286,70	286,70	286,70
40 HORAS SEMANAIS (PARECIS-RO)	60	790,87	1156,42	281,08	323,37	351,49	281,08	281,08	281,08	281,08	281,08
MANA	80	775,36	1133,75	275,68	317,03	344,60	275,68	275,68	275,68	275,68	275,68
RAS SE	20	760,15	1111,52	270,27	310,82	337,84	270,27	270,27	270,27	270,27	270,27
40 HO	90	745,25	1089,72	264,97	304,72	331,22	264,97	264,97	264,97	264,97	264,97
	05	730,64	987,00 1006,74 1026,87 1047,41 1068,86 1089,72	259,78	298,75	324,72	259,78	259,78	259,78	259,78	259,78
	04	716,31	1047,41	254,68	292,89	318,36	254,68	254,68	254,68	254,68	254,68
	03	702,27	1026,87	249,69	287,15	312,12	249,69	249,69	249,69	249,69	249,69
	02	688,50	1006,74	244,80			244,80		244,80		
	01	675,00 688,50	987,00	240,00 244,80	276,00 281,52	300,00 306,00	240,00 244,80	240,00 244,80	240,00 244,80	240,00 244,80	240,00
	REF.	PROFESSOR NÍVEL I	PROFESSOR NÍVEL II	AUX. ADMINIST.	AGENTE ADMINIST.	MOTORISTA VEÍCULO PESADO	MOTORISTA DE VEHÍCULO LEVE	VIGIA	AUX. SERV. DIVERÇOS	ZELADORA	MERENDEIRA 240,00 244,80

25 HORAS SEMANAIS

PARECIS-RO.)

525,09 494,80 | 504,70 | 514,79 PROFESSOR 375,00 382,50 390,15 397,95 405,91 414,03 422,31 430,75 439,37 448,15 457,12 466,26 475,79 485,10 NÍVEL 1 25 H.

20 HORAS SEMANAIS

(PARECIS-RO.)

										,			,					
ROFESSOR	493,50	503,37	493,50 503,37 513,43	523,70 534,18	534,18	544,86	555,76	566,87	578,21 589,77 601,57	589,77		613,60 625,87 638,39	625,87	638,39	651,16 664,18		677,46	691,01
VEL II										a l	CS .		0			63		,

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE REFERÊNCIAS EM CADA CARGO COM OS RESPECTIVOS VALORES

6
K
ARECIS-RO)
S
K
A
S. P.
AIS
MAN
SEM
CO
Y
HOR
Ħ
40

						40 HO	RAS SI	EMANA	40 HORAS SEMANAIS (PARECIS-RO)	RECIS-	RO)							
REF.	01	02	03 -	04	05	90	07	80	60	10	11	12	13	14	15	16	17	18
PROFESSOR NÍVEL I	675,00	675,00 688,50	702,27	716,31	730,64	745,25	760,15	775,36	790,87	89,908	822,82	839,27	856,06	873,18	809,64	908,46	926,63	945,16
PROFESSOR NÍVEL II	987,00	1006,74	1026,87	987,00 1006,74 1026,87 1047,41 1068,86 1089,72	1068,86	1089,72	1111,52	1133,75	1111,52 1133,75 1156,42 1179,55 1213,14 1227,21 1251,75 1276,78 1302,32 1328,37 1354,93	1179,55	1213,14	1227,21	1251,75	1276,78	1302,32	1328,37	1354,93	1382,03
AUX. ADMINIST.	240,00	240,00 244,80	249,69	254,68	259,78	264,97	270,27	275,68	281,08	286,70	292,44	298,29	304,25	310,44	316,54	322,87	329,32	335,91
AGENTE ADMINIST.	276,00	276,00 281,52	287,15 292,89		298,75	304,72	310,82	317,03	323,37	329,84	336,44	343,17	350,03	357,03	364,17	371,45	378,88	386,45
MOTORISTA VEÍCULO PESADO	300,00	300,00 306,00	312,12	318,36	324,72	331,22	337,84	344,60	351,49	358,52	365,69	373,01	380,47	388,08	395,84	403,76	411,83	420,07
MOTORISTA DE VEHÍCULO LEVE	240,00	240,00 244,80	249,69	254,68	259,78	264,97	270,27	275,68	281,08	286,70	292,44	298,29	304,25	310,44	316,54	322,87	329,32	335,91
VIGIA	240,00	240,00 244,80	249,69	254,68	259,78	264,97	270,27	275,68	281,08	286,70	292,44	298,29	304,25	310,44	316,54	322,87	329,32	335,91
AUX. SERV. DIVERÇOS	240,00	240,00 244,80	249,69	254,68	259,78	264,97	270,27	275,68	281,08	286,70	292,44	298,29	304,25	310,44	316,54	322,87	329,32	335,91
ZELADORA	240,00	240,00 244,80	249,69	254,68	259,78	264,97	270,27	275,68	281,08	286,70	292,44	298,29	304,25	310,44	316,54	322,87	329,32	335,91
MERENDEIRA 240,00 244,80	240,00		249,69	254,68	259,78	264,97	270,27	275,68	281,08	286,70	292,44	298,29	304,25	310,44	316,54	322,87	329,32	335,91

25 HORAS SEMANAIS

(PARECIS-RO.)

	525,09
	114,03 422,31 430,75 439,37 448,15 457,12 466,26 475,79 485,10 494,80 504,70 514,79
	504,70
	494,80
	485,10
1	475,79
2	466,26
	457,12
-	448,15
	439,37
	430,75
	422,31
)	414,03
	405,91
	15 397,95 405,91
	390,15
	382,50 390,15
-	375,00
	PROFESSOR NÍVEL I 25 H.

20 HORAS SEMANAIS

(PARECIS-RO.)

503,37 513,43 523,70 534,18 544,86 555,76 566,87 578,21 589,77 601,57 613,60 625,87 638,39 651,16 664,18 677,46 691,01		1
544,86 555,76 566,87 578,21 589,77 601,57 613,60 625,87 638,39 651,16 664,18		
544,86 555,76 566,87 578,21 589,77 601,57 613,60 625,87 638,39	677,46	
544,86 555,76 566,87 578,21 589,77 601,57 613,60 625,87 638,39	664,18	
544,86	651,16	
544,86	638,39	
544,86	625,87	
544,86	613,60	
544,86	601,57	
544,86	589,77	
544,86	578,21	
544,86	566,87	
544,8		
03,37 513,43 523,70 534,18	544,8	
03,37 513,43 523,70	534,18	
03,37 513,43	523,70	
03,37	513,43	
S	503,37	
493,50	493,50	
PROFESSOR NÍVEL II	PROFESSOR NÍVEL II	

ANEXO II

DESCRITIVO E REQUISITIVOS BÁSICOS

NS II Pedagogo Administrativo - Plena classe D (40 Horas)

PRÉ-REQUISITO: Curso superior em Pedagogia e registro no Conselho da categoria.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Pedagogia da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Pedagogia.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagogo a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Secretaria de Educação.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Executar outras atividades correlatas.

NS II Pedagogo Administrativo – Plena classe D (20 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Pedagogia e registro no Conselho da categoria.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Pedagogia da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Pedagogia.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagogo a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Secretaria de Educação.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- · Executar outras atividades correlatas.

NS II Pedagogo Orientação Educacional – classe D (40 Horas)

PRÉ-REQUISITO: Curso superior em Pedagogia e registro no Conselho da categoria.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Pedagogia da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Pedagogia.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagogo a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Secretaria de Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Executar outras atividades correlatas.

PROFESSOR DE PEDAGOGIA NIVEL II 40 HORAS

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Pedagogia e registro no Conselho da categoria.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Pedagogia da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Pedagogia.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagogo a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Secretaria de Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- · Executar outras atividades correlatas.

Hetenity Burrety Pinty Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

PROFESSOR NIVEL II Pedagogo Supervisor - (40 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Pedagogia e registro no Conselho da categoria.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Pedagogia da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Pedagogia.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagogo a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Secretaria de Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Executar outras atividades correlatas.

Helenito Barreto Pinto Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

PROFESSOR NIVEL II Pedagogo Supervisor - (20 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Pedagogia e registro no Conselho da categoria.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Pedagogia da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Pedagogia.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagogo a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Secretaria de Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Executar outras atividades correlatas.

PROFESSOR NIVEL II Professor de Ciências - (20 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em ciências e registro no conselho da categoria

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Ciências da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Ciências.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
2001 2004

PROFESSOR NIVEL II Professor de Ciências - (40 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em ciências e registro no conselho da categoria

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Ciências da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Ciências.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

PROFESSOR NIVEL II Professor de Educação Física - (40 Horas)

PRÉ-REQUISITO: Curso superior em Educação Física e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de educação Física da Secretaria de educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Educação Física.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagogo a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Secretaria de Educação, etc.
- Ministrar aulas.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Executar outras atividades correlatas.
- Cumprir com as normas Municipais.

PROFESSOR NIVEL II Professor de Educação Física - (20 Horas)

PRÉ-REQUISITO: Curso superior em Educação Física e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de educação Física da Secretaria de educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Educação Física.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagogo a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Secretaria de Educação, etc.
- · Ministrar aulas.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Executar outras atividades correlatas.
- Cumprir com as normas Municipais.

Haleniu Barretu Diniu Juniur
PREFETT 2001 | 2004

PROFESSOR NIVEL II Professor de Educação Artística - (40 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Educação Artística e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Educação Artística da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Educação Artística.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

Hotenito Barreto Pinto Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
PREFEITO MONICIPAL DE PARECIS

PROFESSOR NIVEL II Professor de Educação Artística - (20 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Educação Artística e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Educação Artística da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Educação Artística.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- .Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

Helenito Barreto Pinto Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

PROFESSOR NIVEL II Professor de Geografia – (40 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Geografia e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Geografia da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Geografia.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- .Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

Helenito Burreto Pinto Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

PROFESSOR NIVEL II Professor de Geografia - (20 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Geografia e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Geografia da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Geografia.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

Helenito Barreto Pinto Junior
PREFEITO MUNCIPAL DE PARECIS
2001/2004

PROFESSOR NIVEL II Professor de História - (40 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em História e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de História da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de História.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

Helenitu Barretu Pintu Juniur
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
2001 | 2004

PROFESSOR NIVEL II Professor de História - (20 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em História e registro no conselho da categoria

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de História da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de História.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

Aclenito Barreto Pinto Junior
PREFEITO MUNICIPALE DE PARRECIS
PREFEITO MUNICIPAL DE 12004

PROFESSOR NIVEL II Professor de Matemática - (40 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Matemática e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Matemática da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Matemática.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

PROFESSOR NIVEL II Professor de Matemática - (20 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Matemática e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Matemática da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Matemática.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

Holeniu Barretu Pinju Juniur
PREFERTOMUNICIPAL DE PARECIS
PREFERTOMUNICIPAL DE PARECIS

PROFESSOR NIVEL II Professor de Língua Portuguesa - (40 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Português e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Português da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Português.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.

Pinto Junior

- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

PROFESSOR NIVEL II Professor de Língua Portuguesa - (20 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Português e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Português da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Português.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- .Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

Helenitu Barretu Phytu Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
2001/2004

<u>PROFESSOR NIVEL I Professor – Magistério Classe A (40 Horas)</u>

PRÉ-REQUISITO: Curso específico na área de Magistério.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Magistério da Secretaria de Educação.
 - Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

Helenito Barreto Pinto Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
2001 / 2004

<u>PROFESSOR NIVEL I Professor – Magistério Classe A (25</u> Horas)

PRÉ-REQUISITO: Curso específico na área de Magistério.

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Magistério da Secretaria de Educação.
 - Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- · Executar outras atividades correlatas.

Helenia Barreta Pinta Juniar
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS

2001 | 2004

NE II Professor Leigo (20 Horas)

PRÉ-REQUISITO: 1º Grau completo.

ATIVIDADE/ COMPETÊNCIA/ HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar os planos da Secretaria de Educação.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.

.Cumprir com as normas municipais.

- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

PROFESSOR NIVEL II Professor de Língua Inglesa - (40 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Língua Inglesa e registro no conselho da categoria .

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Língua Inglesa da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Língua Inglesa.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- · Executar outras atividades correlatas.

PROFESSOR NIVEL II Professor de Língua Inglesa - (20 Horas)

<u>PRÉ-REQUISITO</u>: Curso superior em Língua Inglesa e registro no conselho da categoria .

Helenito Barreto Pinto Junior PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS 2001 / 2004

ATIVIDADE/COMPETÊNCIA/HIERARQUIA

- Planejar, coordenar, supervisionar, executar e analisar planos, programas e projetos na área de Língua Inglesa da Secretaria de Educação.
- Atuar no Departamento de Pedagogia, analisando e exarando diagnósticos da área de Língua Inglesa.
- Realizar atividades dentro da área de sua formação específica.
- Prestar apoio pedagógico a educandos e familiares com os meios necessários ou disponíveis na Educação, etc.
- Assessorar autoridades de nível superior em assuntos de sua competência.
- Cumprir com as normas municipais.
- Ministrar Aulas.
- Executar outras atividades correlatas.

Helenito Barreto Pinto Junior
PREFEITO MUNICIPAL DE PARECIS
2001/2004